



## PARECER CCJ

### **Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Porto Alegre a Guarda Municipal.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Alvoní Medina.

A procuradoria da casa manifestou-se que, em âmbito local, o registro de bens culturais de natureza imaterial é regulado pela Lei n. 9.570/04, o parágrafo §3, prevê que outros registros poderão ser incluídos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam patrimônio cultural municipal, no entanto, ao indicar as partes legítimas para instaurar o processo de registro, não prevê a iniciativa Parlamentar (art. 2º). Apesar disso, não há como negar a legitimidade Parlamentar para o registro, por intermédio de lei, a exemplo do que se dá com a figura jurídica do tombamento. Nesse caso, caberá ao Poder Executivo, após a manifestação de vontade do Legislativo, adotar as medidas tendentes ao registro do bem cultural de natureza imaterial, seguindo-se, para tanto, o procedimento da Lei n. 9.570/04.

É o sucinto relatório.

Conforme já apontado pela procuradoria da casa, o trecho de seu parecer aduz que "...ao indicar as partes legítimas para instaurar o processo de registro, não prevê a iniciativa Parlamentar (art. 2º). Apesar disso, não há como negar a legitimidade Parlamentar para o registro, por intermédio de lei, a exemplo do que se dá com a figura jurídica do tombamento".

Neste sentido, o entendimento do Executivo Municipal em suas razões para o Veto Total de matéria semelhante (PLL 543/23, SEI 20700030/2023-86, Ofício externo 0686808) aponta para outra direção conforme segue resumidamente:

De qualquer sorte, tombamento é ato de gestão, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a edição do ato, instruído pela Secretaria Municipal de Cultura e precedido de consulta ao Conselho Municipal atinente, nos termos do art. 5º, § 1º, e art. 6º, da Lei Complementar nº 275, de 1992: "Art. 5º O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvido o Conselho Municipal competente. § 1º A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal da Cultura, quando se tratar de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico. (...) Art. 6º Compete à Secretaria Municipal da Cultura (SMC) proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico-cultural e paisagístico do Município, definidos no artigo 1º desta Lei, através de órgão próprio."

No entanto, embora meritória em sua intenção, a iniciativa parlamentar em comento apresenta dificuldades formais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, de modo a obstaculizar sobremaneira sua sanção por parte do Poder Executivo.

Ainda na mesma senda, o parecer da CCJ à outro projeto de mesmo teor ( PLL 505/21, SEI 02400141/2021-41, Parecer nº 0498542), exarado pela nobre relatora Comandante Nádia, tem o seguinte entendimento:

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição em questão é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Entretanto, entendo que, no caso em questão, a proposição apresenta vício de iniciativa, eis que não se encontra em conformidade com a legislação municipal pertinente ao tema, senão vejamos:

Estabelece o artigo 2º da Lei nº 9.570, de 03 de agosto de 2004, que Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que Constituem Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre e dá outras providências, que "Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro: I - o Secretário Municipal da Cultura; II - instituições vinculadas à Secretaria Municipal da Cultura; III - sociedades ou associações civis."

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.

Sendo assim, não podemos ter "dois pesos e duas medidas" ao se tratar de matérias semelhantes, tornando a legalidade em um ato parcial.

Por fim, mesmo que meritório, esta Comissão em suas atribuições prevê a legalidade e constitucionalidade dos projetos em si, não julgando seu mérito, para que assim possa seguir os trâmites legais dessa Casa Legislativa, de forma

independente e imparcial.

Portanto, acompanhando os entendimentos supracitados, entendemos pela **existência de óbice jurídico** à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 02/03/2024, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706229** e o código CRC **DEF2DCCF**.

**Referência:** Processo nº 020.00144/2023-41

SEI nº 0706229

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)** contido no doc 0706229.

**Observação:**

*A mera assinatura do presente documento, sem a indicação de orientação do voto (SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO), será desconsiderada para todos os efeitos.*



Documento assinado eletronicamente por **Idenir Cecchim, Vereador(a), voto SIM**, em 05/03/2024, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador(a), voto SIM**, em 05/03/2024, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Moisés da Silva Barboza, Vereador(a), voto SIM**, em 06/03/2024, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovane Luiz de Lima Junior, Vereador(a), voto SIM**, em 07/03/2024, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0706520** e o código CRC **E06095F1**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 068/24 - CCJ** contido no doc 0706229 (SEI nº 020.00144/2023-41 - Proc. nº 1197/23 - PLL nº 687), de autoria do vereador Claudio Janta foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **8 de março de 2024**, tendo obtido **05** votos SIM e **00** votos NÃO, conforme Folha de Votação CCJ 0706520:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 08/03/2024, às 09:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0709878** e o código CRC **4906A800**.